



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.720270/2012-15
ACÓRDÃO	2201-012.052 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RODRIGO WAUGHON DE LEMOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, a fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. COMPROVAÇÃO DO CONSUMO DA RENDA. DESNECESSIDADE. SÚMULA CARF Nº 26.

Nos termos da Súmula Carf nº 26, a presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TITULARIDADE. SÚMULA CARF Nº 32.

Nos termos da Súmula CARF nº 32, a titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Luana Esteves Freitas, Sheila Aires Cartaxo Gomes (substituto[a] integral), Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Weber Allak da Silva, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Sheila Aires Cartaxo Gomes.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 861-862):

O auto de infração de fls. 140/146, lavrado em 31/01/2012 (ciência em 03/02/2012), exige do sujeito passivo, já qualificado no presente processo, o recolhimento do crédito tributário equivalente a R\$ 1.376.345,95, assim discriminado: R\$ 548.869,82 de imposto, R\$ 209.997,59 de juros de mora (calculados até 30/12/2011) e R\$ 617.478,54 de multa proporcional (passível de redução). Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações

tributárias pelo contribuinte, apurou-se a omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, observando-se valores tributáveis em todos os meses do ano-calendário 2007, nº total de R\$ 1.995.890,25.

O autuado ofereceu, em 06/03/2012, a impugnação de fls. 220/255, contendo, em síntese, as aduções que se seguem.

Em módulo preliminar, o impugnante dispôs, com base no art. 267, VI, do CPC, que não é parte legítima para a exigência contida no auto de infração. Revelou, nesse sentido, que a maioria dos valores depositados nas contas analisadas corresponde a créditos trabalhistas pertencentes a clientes do escritório de advocacia para o qual trabalha (RW de Lemos), cabendo-lhe apenas os repasses desses valores. Há, ainda, a importância total de R\$ 133.650,00 recebida pelo mencionado escritório em razão de contrato firmado em março de 2007 com a Telemar Norte Leste SA, o que também se afigura alheia a qualquer exação tributária em seu nome.

Em sequência, agora já sob a discussão de mérito, o interessado informou que em suas contas bancárias transitaram verbas que podem ser discriminadas como: prolabore recebido de RW de Lemos; participação de lucros e resultados das pessoas jurídicas Gérbera Cosméticos e Posto Tocantins Ltda; transferências decorrentes de créditos trabalhistas em diversos processos; e "devolução de pagamento para a conta". Alertou, ainda, que "os créditos trabalhistas pertencem a diversos processos trabalhistas pertencente aos reclamantes e os honorários pertencentes ao escritório RW de Lemos, que faz o pagamento dos funcionários, associados e parceiros".

No caso dos créditos trabalhistas, laborou o impugnante planilhas ilustrando-os. O interessado esclareceu que, como advogado trabalhista, efetuou por diversas vezes saques para fazer pagamentos aos reclamantes (clientes), contudo, quando esses não compareciam ao escritório para receberem os respectivos valores, ocorria a obrigação de efetuar novo depósito no propósito de evitar assalto, como um ocorrido em 2006.

No decorrer do ano-calendário 2007, o impugnante recebeu a título de participação de lucros o total de R\$ 120.000,00 das pessoas jurídicas Gérbera Cosméticos e Posto Tocantins Ltda, na monta de R\$ 60.000,00 cada, conforme planilha constante da impugnação, não havendo incidência de imposto sobre elas.

Sob a rubrica de pro-labore, pago por RW de Lemos, constou da conta bancária do contribuinte o valor total de R\$ 60.000,00, conforme discriminado (fls. 224/225), sendo que, afirma, já ocorrido o pagamento do imposto à época própria.

Quanto às movimentações nas contas bancárias, o autuado aduziu que os "pagamentos dos reclamantes são efetuados em cheque pelo escritório, porém os depósitos passam pela conta de minha pessoa física, pois se algum cliente comparecer a Ordem dos Advogados do Brasil, requerendo um comprovante de pagamento o cheque comprova o pagamento a pessoas físicas efetuadas diretamente por advogados" (fl. 225)(sic). Após essa alegação, constam, às fls. 225/252, quadros em que o autuado pretende estabelecer relação entre os depósitos analisados pela Fiscalização e créditos das origens que já mencionou.

Expõe o impugnante que houve devolução à conta corrente, no mês de fevereiro de 2007, de cheque administrativo no valor de R\$ 80.000,00, decorrente de fato tributável em 2006, alheio a objeto do auto de infração.

Quanto à autenticação dos documentos, as cópias de alvarás, guias de retirada, termos de quitação, petição de juntada e recibos, estão sendo declaradas autênticas pelo próprio advogado.

Para amparo de suas aduções, o interessado fez colacionar os elementos de fls. 256/854.

A DRJ deliberou (fls. 860-866) pela improcedência da Impugnação, mantendo-se o crédito tributário, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Com a edição da Lei n.º 9.430/96, a partir de 01/01/1997, passaram a ser caracterizados como omissão de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica deixe de comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VALORES PERTENCENTES A TERCEIROS. ALEGAÇÃO.

Embora aduzisse que os valores observados em suas contas bancárias pertenciam a terceiros, dos quais era advogado de escritório que os representava, o impugnante não demonstrou com provas concretas o efetivo vínculo daquelas importâncias às operações supostamente realizadas em nome de seus representados.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Exercício: 2008 SUJEITO PASSIVO. IDENTIFICAÇÃO.

Restou plenamente caracterizada nos autos a identificação do autuado como sujeito passivo da relação tributária analisada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte recorreu da decisão de primeira instância (fls. 871-899), reiterando os argumentos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Álvares Feital**, Relator

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Como relatado, a autuação, versa sobre a omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Acerca do mérito, os fundamentos normativos da controvérsia aqui analisada encontram-se ao artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Os dispositivos acima estabelecem regras para a identificação e tributação de receitas e rendimentos não declarados pelo contribuinte. Em síntese, preveem que se caracteriza como omissão de receitas a existência de valores em contas bancárias de titularidade do contribuinte, quando este não comprovar a origem dos recursos. A comprovação deverá se dar mediante intimação do contribuinte que apresentará documentação hábil e idônea.

Nos termos das Súmulas CARF n. 26 e 32, a omissão caracteriza-se mediante a comprovação, por parte do Fisco, da existência de depósitos cuja origem não seja justificada pelo contribuinte. Dispensa-se, inclusive, a autoridade fiscal de comprovar que a renda identificada foi consumida.

De outro lado, como o processo administrativo tributário desenvolve-se dialeticamente, o que se espera do contribuinte para que se possa afastar a cominação fiscal é que traga aos autos documentos hábeis (providos de todas as formalidades exigidas pela lei) e idôneos (lastreados por fatos) que permitam identificar inequivocamente:

- (i) a que título os créditos foram efetuados na conta bancária; e
- (ii) a fonte do crédito, seu valor e data.

A este respeito, exige-se que o contribuinte correlacione em suas peças de defesa os valores que pretende comprovar com os documentos que se destinam a esse fim. A relação deve ser feita depósito a depósito, apontando-se as coincidências de data e valor, de modo a se afastar qualquer possibilidade de os depósitos terem origem em fatos diferentes daqueles indicados pela documentação. É por isso que não socorre ao contribuinte efetuar alegações genéricas.

Veja-se, ainda, que provar não é apenas juntar documentos contábeis, contratos e notas fiscais aos autos. Como explica Fabiana Del Padre Tomé: “[...] *para provar algo [não] basta simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar. A prova decorre exatamente do vínculo entre o documento e o fato probando.*” (A prova no direito tributário. São Paulo: Noeses, 2008. p. 179)

Analisando o acervo probatório dos autos, verifico que o único documento novo que o contribuinte agregou ao processo é o contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado entre RW de Lemos e a empresa Telemar Norte Leste S.A. acompanhado de seu respectivo aditivo contratual. A leitura deste documento, das tabelas apresentadas pelo recorrente em seu recurso (fls. 877-898) e do auto de infração não permite concluir que o contribuinte tenha comprovado a origem dos valores.

Veja-se que o argumento do recorrente em relação a parcela substancial das receitas é o de que estas pertencem à pessoa jurídica RW de Lemos. Para o comprovar, o contrato apresentado em sede de recurso (fls. 901-919) não é o bastante. Tratando-se de receitas do escritório de advocacia o recorrente deveria ter trazido aos autos provas de que repassou os valores ao escritório, o que não aconteceu.

É de se notar também que o argumento contradiz as informações declaradas pela referida pessoa jurídica, pois, como apurado pela Fiscalização, referido escritório encaminhou ao Fisco Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica na qual informa que não auferiu receitas em 2007.

Feitas essas considerações, tendo em vista que a Recorrente aduz em recurso os mesmos argumentos apresentados na Impugnação, adoto os fundamentos do voto condutor do Acórdão de Impugnação recorrido, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023, para manter a decisão de primeira instância:

Salvo se efetivamente comprovado que os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira pertencem a terceiro, não há como se desvincular a figura do sujeito passivo do detentor das contas analisadas. Nesse mister, o titular (ou titulares, se for o caso) da conta é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo e da penalidade tributária decorrentes da omissão de rendimentos descrita no art. 42 da Lei n. 9.430/1996.

Para que houvesse a caracterização, nos moldes sugeridos pelo interessado, que o maior porte dos depósitos fosse inerente às atividades desenvolvidas pelo escritório jurídico que mantém (RW de Lemos), deveriam restar demonstradas as correlações suscitadas, entre contratos firmados pela pessoa jurídica com os seus representados (clientes) e o trânsito dos valores obtidos, tanto de ingressos quanto de saídas, de maneira a espelhar, efetivamente, que as contas bancárias em nome do contribuinte apenas representassem mero meio operacional para tal prática. Frise-se que, embora não vedada suposta utilização de conta de pessoa física por pessoa jurídica, o desrespeito ao princípio contábil da entidade, se fosse o caso, pode acarretar, ausentes uma escrituração contábil esmerada e documentação que bem a alicerce, sérios problemas para a comprovação sugerida.

Em assim sendo, não há como acolher a preliminar de erro na identificação do sujeito passivo, pois a ação fiscal, com base na legislação da matéria e documentação oferecida, bem caracterizou o contribuinte como o obrigado ao pagamento do crédito tributário apurado.

[...]

Dispôs o interessado que a maioria dos depósitos verificados em suas contas bancárias era atinente das atividades decorrentes da pessoa jurídica RW de Lemos, CNPJ 08.658.699/0001-93, representando clientes (pessoas físicas) junto à Justiça do Trabalho e em face de contrato mantido com a Telemar Norte Leste SA.

Entende este relator, diante da documentação oferecida que não há como apurar que os ingressos nas contas possam estar vinculados àquele escritório jurídico, por ausência de documentação probante.

Frise-se que em exame à DIPJ da citada RW de Lemos se obtém a informação de que as receitas no decorrer de todos os trimestres do ano-base 2007 corresponderam a R\$ 0,00 (ZERO). Dessa forma, não há como se conhecer os depósitos que circularam nas contas analisadas pertinentes ao citado escritório jurídico.

Mesmo as notas fiscais de serviços (fls. 349/366), algumas inclusive rasuradas (fls. 349, 360, 362), em tese emitidas pela RW de Lemos, não apresentam liames com os depósitos verificados pela Fiscalização. Ainda sobre as notas, interessante registrar que as de n. 000002 e 000005 apresentam data de emissão, 20/03/2007, incompatível com a data de autorização da impressão, 10/04/2007. Sequer se deu a apresentação de supostos contratos, sugeridos na impugnação, firmados entre o indigitado escritório e a Telemar Norte Leste S/A, alusivos aos serviços e valores envolvidos.

Embora se esforçasse o contribuinte para fazer liame entre os valores apurados em ações trabalhistas, conforme quadros de fls. 225/252, fato é que não se observam ajustes perfeitos entre as importâncias mencionadas e os créditos nas contas analisadas, seja em termos de volume, seja em face das datas. Não há equilíbrio entre os itens, sobretudo com o histórico narrado de que seriam clientes do escritório jurídico, quando já se sabe nos moldes descritos que tal pessoa jurídica não amealhou qualquer receita no decorrer do ano-calendário 2007, conforme consignou na DIPJ.

Na mesma esteira, não há como justificar entre os depósitos havidos, por falta das necessárias comprovações, importâncias afetas a pro labores recebidos daquela pessoa jurídica e participações de lucros e resultados das pessoas jurídicas Gérbera Cosméticos e Posto Tocantins Ltda. Quanto a essas duas últimas, as respectivas DIPJ alusivas ao ano-base 2007, apontam receitas equivalentes a R\$ 0,00 e inexistência de lucros anteriores; logo, ausente a hipótese de distribuição de lucros ou dividendos de R\$ 40.000,00 cada, de acordo com o registrado na DAA/2008 do interessado, à fl. 136, ou R\$ 60.000,00 cada, indicado na impugnação, à fl. 224.

Em suma, os ingressos conferidos pela Fiscalização nas contas correntes do contribuinte não se coadunam com as "justificativas" por este oferecidas.

À fl. 252, o impugnante expõe que:

"Foi devolvido no mês de fevereiro de 2007 um cheque administrativo no valor de R\$ 80.000,00 pertencente a minha pessoa foi devolvido a conta, não existindo dessa forma motivo para tributar cheque do mesmo titular assinado em 2006, pois decorrente de fato tributável em 2006, que não é objeto do presente auto de infração.

Este tópico está aberto apenas para justificar a movimentação bancária de fevereiro de 2007, para que não haja tributação sobre o citado valor."

Até se encontra uma operação de depósito na monta de R\$ 80.000,00, em 07/02/2007, conforme extrato do HSBC, à fl. 9, todavia não há qualquer lastro documental entregue pelo contribuinte para que se analisasse a situação colocada e se seria cabível sua exclusão. Em assim sendo, há de se manter a exação em foco.

Não há nos autos materialidade que permita observar coincidência em datas e valores de modo a justificar a efetiva origem dos depósitos, ou que afaste a compreensão da omissão de rendimentos por parte do contribuinte, com amarra no disposto na presunção estabelecida no art. 42 da Lei n. 9.430/1996.

A Lei n. 9.430/1996 estabeleceu que não logrando o titular comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador, ou seja, presumir que os recursos depositados traduzem rendimentos do contribuinte. Há a inversão do ônus da prova, característica das presunções legais – o contribuinte é quem deve demonstrar que o numerário creditado não é renda tributável. Essa presunção da Lei 9.430/1996 está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome da fiscalizada, em instituições financeiras.

Ao impugnante cabe, portanto, refutar a presunção contida no referido diploma, pois a previsão legal em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem de seus créditos bancários. Trata-se, afinal, de presunções relativas, passíveis de prova em contrário. De Plácido e Silva assim definiu a presunção juris tantum, em seu "Vocabulário Jurídico": [...].

É de se expor que o entendimento administrativo (com exceção de súmulas vinculantes) e a jurisprudência não se constituem em legislação tributária na forma que estruturam os arts. 96 a 100 do CTN, mas prestam inestimáveis ensinamentos; portanto, não se furta este relator a transcrever duas ementas, dentre inúmeras outras, exaradas pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, que melhor expõem a inteligência sobre a tributação de depósitos bancários incomprovados, com o advento da Lei nº 9.430, de 1996: [...].

Diante do todo exposto, chega-se a inafastável conclusão de que as operações havidas nas contas analisadas pela Fiscalização, não encontram eco nas justificativas e documentação apresentadas na defesa do contribuinte. A prática da omissão de rendimento, inclusive, resta patente no cotejo entre os valores declarados na DAA e a movimentação bancária ocorrida.

Conclusão

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

ACÓRDÃO 2201-012.052 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10283.720270/2012-15

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital

DOCUMENTO VALIDADO